



ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA 86/2021.

“LEI Nº 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021”

“Concede afastamento de funcionária gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.”

Art - 1º = Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do **caput** deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art - 2º = A servidora **LARISSA DE SOUZA AMARAL MAGALHÃES**, matrícula 1931, Assistente Educacional, lotada no Departamento de Educação Básica, solicitou seu enquadramento nessa legislação comprovando junto a Secretária de Educação e Departamento Recursos Humanos, anexando Exame de Sangue atestando o estado de gravidez.

Art – 3º = Determinar que esta portaria retroaja a 22/06/2021.

Dores do Turvo, 23 de Junho 2021.

Código Identificador: 22359746409

LEI Nº 1.036 de 18 de junho de 2021.

“DENOMINA RUA JOSÉ RIBEIRO NETTO”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Denomina-se Rua José Ribeiro Netto, a rua que dá acesso à Torre, código de logradouro 46.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22359748409

LEI Nº 1.037 de 18 de junho de 2021.

“Regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado entre os Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino, Brás Pires e o Ministério Público de Minas Gerais, criando a Unidade de Acolhimento Institucional - Modalidade Abrigo Institucional, para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade”

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal de Dores do Turvo autorizado a celebrar convênio com os Municípios de Senador Firmino e Brás Pires para implantar no Município de Senador Firmino, o Serviço de Acolhimento Institucional - modalidade Abrigo Institucional, como parte inerente da Política de Assistência Social do SUAS, e da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade acolher crianças e

adolescentes com vínculos familiares rompidos, ameaçados ou fragilizados, garantindo o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º. O acolhimento institucional seguirá as diretrizes que dispõe sobre o protocolo de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como sobre a proteção integral à criança e ao adolescente do Conselho Tutelar, Política Nacional de Assistência Social, Secretaria Municipal de Assistência Social integrados com o Conselho Municipal dos Direitos Criança e Adolescente e o Conselho Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único: Os Municípios integrantes do Convênio deverão integrar as Secretarias de Assistência Social e os Conselhos Tutelares para atuarem de forma conjunta no abrigo institucional.

Art. 3º. O acolhimento das crianças e adolescentes no Abrigo Institucional deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição até haver a reintegração familiar com prevalência na família de origem, família extensa, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade, conforme estabelece a Lei [8.069/90](#) (Estatuto da Criança e Adolescente).

Parágrafo único: Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes prestados na unidade não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento institucional (ECA art. 112).

Art. 4º. O serviço de acolhimento institucional será vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social de cada Município conveniente, por se tratar de um serviço do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, previsto na Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e tem por objetivo atender conjuntamente crianças e adolescentes dos Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino e Brás Pires, que estejam em situação de risco como: abandono, negligência familiar, violência física, psicológica ou sexual, garantindo-lhes proteção integral.

Art. 5º. O abrigo institucional disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, de ambos os sexos, oriundos das Cidades de Dores do Turvo, Senador Firmino e Brás Pires.

Parágrafo único: Do total de vagas serão disponibilizadas ao Município de Dores do Turvo 03 (três) vagas, ao Município de Brás Pires 03 (três) vagas, e ao Município de Senador Firmino caberá 04 (quatro) vagas para menores no Abrigo Institucional.

Art. 6º. A instituição do Abrigo Institucional conjunto deverá assegurar às crianças e adolescentes acolhidos dos Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino e Brás Pires:

I - acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado, sem distinção socioeconômica, etnia, religião, orientação sexual, ou ainda por serem pessoas com necessidades especiais em decorrência de deficiência mental leve e moderada;

II - a não separação de grupo de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;

III - o apoio às famílias de origem, que deverá ser realizado pela Assistência Social de cada Município, favorecendo a sua reestruturação para o retomo de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IV - meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;

V - contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - viabilização da reinserção da criança ou do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for determinado;

VII - assegurar ainda, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso VI, se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção e são de competência, exclusiva, do Juiz da Comarca de Senador Firmino, Minas Gerais.

Art. 7º. As crianças e os adolescentes acolhidos no abrigo institucional receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes em cada Município Conveniado;

II - atendimento personalizado por parte dos profissionais do serviço social, psicológico e nutricional, bem como de

educadores indicados pelas respectivas Secretarias de Educação, com acompanhamento do coordenador do abrigo;

III - prioridade entre os processos judiciais ou administrativos que tramitem perante o Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino primando pela provisoriedade do acolhimento.

Art. 8º. O abrigo institucional terá Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno que serão publicados por ato normativo do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei a ser construído em conjunto entre equipe técnica e equipe de profissionais a serem instituídos, devendo ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Município Conveniado, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondo sobre a organização dos trabalhos ali desenvolvidos.

Parágrafo único. O abrigo deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 9º. Cabe, exclusivamente, à autoridade judiciária e excepcionalmente ao Conselho Tutelar a inclusão de crianças ou adolescentes de cada Município no Serviço de Acolhimento Institucional através do acolhimento até que haja condições para retomar à família de origem, extensa ou ser colocada em família substituta, conforme protocolo de acolhimento.

Art.10. O coordenador do abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, este recebe do poder judiciário um termo de guarda e passa a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e adolescente acolhido.

Art. 11. O período em que a criança ou o adolescente permanecerá no acolhimento institucional será determinado pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino.

§ 1º. O tempo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional, não deverá ultrapassar - o período de 2 (dois) anos, sendo reavaliado a cada 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais, comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 2º. A equipe do Serviço de Acolhimento institucional encaminhará ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares a cada 6 (seis) meses, salvo necessidade e determinação em contrário.

Art. 12. Será garantida a visita dos familiares das crianças e adolescentes acolhidos, mediante determinação judicial, respeitando os horários em que as crianças e adolescentes estarão disponíveis e orientação da coordenação e equipe técnica.

Art. 13. Compete ao Conselho Tutelar, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Município Conveniado acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Art. 14. As ações de serviço de acolhimento institucional previstas nesta lei integrarão o Plano Plurianual 2022/2025, LOA/2022, do Fundo Municipal de Assistência Social em Unidade Orçamentária Própria de cada Município conveniado, nas quais se alocará os Projetos, Atividades e ou Operações Especiais para suporte de suas despesas orçamentárias.

Art. 15. O cargo de Coordenador do Serviço de Acolhimento Institucional, ficará a cargo do Município de Senador Firmino, que será responsável pela sua criação e manutenção, cabendo aos Municípios de Dores do Turvo e Brás Pires os repasses para subsidiar o funcionamento do abrigo institucional.

Parágrafo Único: Os Municípios avaliarão os valores de cooperação cabendo proporcionalmente de acordo com o número de vagas entre eles, a disposição de recursos financeiros e orçamentários criados através de lei própria.

Art. 16. O funcionamento do abrigo institucional será em imóvel disponibilizado pela Prefeitura de Senador Firmino, cabendo a esta todo procedimento de locação ou disposição.

Art. 17. Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber doações vindas de instituições, entidades, e pessoas físicas ou jurídicas, na forma de numerário em espécie depositado em conta bancária específica, bem como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobília e equipamentos e demais bens materiais e serviços destinados ao bom e regular funcionamento do abrigo institucional.

Art. 18. Os Municípios integrantes do Convênio deverão pleitear de forma imediata cooperação do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Assistência Social nos termos do Art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 21.966/2016.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.
Valdir Ribeiro de Barros
 Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Código Identificador: 22359749409

LEI Nº 1.038 de 18 de junho de 2021.

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Município Para o Exercício Financeiro de 2021”

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021 no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) no programa de trabalho a seguir discriminado:

02.17.01	Fundo Municipal da Criança e Adolescente	
08	Assistência Social	
243	Assistência à Criança e Adolescente	
0122	Amparo Assistencial à Criança e Adolescente	
2111	Manutenção das Atividades do Fundo da Criança e Adolescente	
33.40.40.00	Contribuições	R\$ 36.000,00

Art. 2º. Como fonte para abertura do crédito especial supra, serão utilizados recursos de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária para o exercício financeiro de 2021:

02.18.01.	Fundo Municipal da Cultura e Turismo	
13	Cultura	
392	Difusão Cultural	
0473	Difusão Cultural	
2118	Apoio a Realização do Carnaval, Festas Cívicas e Populares	
3.3.90.39.00	Outros Serviços Pessoa Jurídica	R\$ 36.000,00

Art. 3º. O crédito especial constante desta lei será exclusivamente para celebração de convênio destinado a regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre os Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino, Brás Pires e o Ministério Público de Minas Gerais, criando a Unidade de Acolhimento Institucional - Modalidade Abrigo Institucional, para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º. – Ocorrendo insuficiência no crédito especial constante desta lei, fica autorizada a suplementação até o limite constante da Lei de Orçamento anual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.
Valdir Ribeiro de Barros
 Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Código Identificador: 22359750409

LEI Nº 1.039 de 18 de junho de 2021.

“ACRESCENTA O ARTIGO 6-A À LEI MUNICIPAL Nº 725 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a LEI MUNICIPAL Nº 725 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, para incluir o seguinte artigo:

Art. 6-A. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionadas aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo a íntegra dos demais artigos da Lei Municipal 725/2002.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Código Identificador: 22359751409

Publicação de Credenciamento Processo 049/2021 Inexigibilidade 005/2021 Credenciamento 004/2021 pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) para prestação de serviços continuados nas especialidades médicos clínicos gerais e Plantões Médicos, para atenderem na Unidade Básica de Saúde João Garcia de Oliveira, em Dores do Turvo. Edital e inscrições na Prefeitura de Dores do Turvo, Pç. Cônego Agostinho José de Resende. Dores do Turvo. Minas Gerais.

Código Identificador: 22359752409

LEI Nº 1.040 de 18 de junho de 2021.

“ALTERA OS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.017 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 que aprovou o Calendário Tributário do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, para o ano de 2021 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso II do Art. 2º da LEI MUNICIPAL Nº 1.017 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020, para a seguinte redação:

Art. 2º – ...

I - ...;

II - Para o ISS de profissionais autônomos, sociedades de profissionais e taxas de Poder de Polícia, será concedido o desconto de 10% (dez por cento), para pagamento em cota única até 31 de agosto de 2021;

III-

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de maio de 2021.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Código Identificador: 22359753409

LEI Nº 1.042 de 18 de junho de 2021.

“Dispõe sobre autorização de abertura de Crédito adicional, modalidade especial, no orçamento do Município de Dores do Turvo e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade especial, no orçamento do Município do exercício financeiro de 2021 no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) na seguinte dotação orçamentária:

02.05.01 Secretaria Municipal de Educação

12 Educação

0122 Administração Geral

2035 Manutenção da Administração da Secretaria Municipal de Educação.

33.90.32.00 Materiais de distribuição gratuita **R\$ 36.000,00**

Fonte 1.01

Art.2º. A abertura do crédito adicional, modalidade especial, previsto no art. 1º será realizada mediante anulação PARCIAL da seguinte dotação orçamentária:

02.05.01 Secretaria Municipal de Educação

12 Educação

361 Ensino Fundamental

0403 Ensino Fundamental.

2040 Manutenção e reparos em prédios escolares. Fonte 1.01

33.90.36.00 Outros serviços pessoa física **R\$ 18.000,00**

33.90.39.00 Outros serviços pessoa jurídica **R\$ 18.000,00**

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Suplementar o crédito adicional, modalidade especial, autorizado no art. 1º até o limite constante da Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

II – A promover as adequações no PPA mediante Decreto visando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não importa na alteração do valor total do orçamento, sendo realizada em conformidade com as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento vigente, não importando em geração de novas despesas de caráter continuado.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Código Identificador: 22359754409

LEI Nº 1.041 de 18 de junho de 2021.

“Dispõe sobre autorização de utilização de recursos orçamentários e financeiros, autoriza doação que especifica e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Dores do Turvo autorizado a utilizar e/ou remanejar recursos orçamentários e financeiros do orçamento geral do Município para a aquisição e distribuição de gêneros alimentícios em

benefício dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino

Parágrafo único. A autorização constante do caput engloba:

I - O remanejamento de recursos orçamentários e financeiros destinados originariamente para aquisição de merenda escolar;

II - A transposição, o remanejamento, a transferência, a criação e/ou a alteração de fontes de recursos, a criação de elemento de despesa e/ou grupo de natureza de despesa e/ou modalidade de aplicação de rubricas já existentes no orçamento vigente, observado o limite de até 1% (um por cento) da receita total estimada constante da lei orçamentária anual para o exercício de 2021.

Art. 2º. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a realizar doação em favor dos alunos, através de suas famílias, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino de Dores do Turvo dos seguintes itens:

I – Gêneros alimentícios que atendam as orientações nutricionais gerais do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – Kit composto de materiais de limpeza e/ou sanitizantes visando adoção de medidas de profilaxia da COVID19.

Parágrafo único. A doação autorizada no caput será realizada durante o período de suspensão das aulas e estará limitada, em qualquer caso, à disponibilidade financeira e orçamentária do Município de Dores do Turvo, observado regulamento a ser expedido.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá expedir, em caráter de urgência regulamento dispor sobre as demais condições e formas de acesso dos alunos aos alimentos e aos kits de limpeza de que trata esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas rubricas do orçamento vigente, observada a autorização de caráter orçamentário constante do art. 1º desta Lei, observadas as seguintes fontes de recursos:

I – Fontes 1.00, 1.44, 1.47, 2.44, 2.47 relativo às despesas previstas no inciso I do caput do art. 2º;

II – Fonte 1.00, 1.54 e 2.54 mediante crédito adicional, modalidade especial, a ser autorizado nos termos de lei específica, relativo às despesas previstas no inciso II do caput do art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Código Identificador: 22359755409

LEI Nº 1.043 de 18 de junho de 2021.

“REGULAMENTA E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE: MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS/AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MOTORISTAS, DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta e institui o regime de plantão e de sobreaviso aos servidores públicos municipais que ocupam as funções de médico(a), enfermeiro(a), técnico/auxiliar de enfermagem, motorista, junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dores do Turvo.

Art. 2º. Para fins da presente lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Plantão: regime de serviços prestados pelo servidor diretamente na unidade administrativa, de forma contínua e ininterrupta, fora do horário normal de expediente;

II – Sobreaviso: o servidor permanece em sua residência a disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário.

Art. 3º. Os Plantões poderão ser, nos seguintes dias e horários:

I – de segundas às sextas-feiras, plantões de 12 horas, das 07h00min às 19h00min do mesmo dia, e das 19h00min às 07h00min do dia seguinte;

II – aos sábados, domingos e feriados, plantões de 12 horas, das 07h00min às 19h00min do mesmo dia, e das 19h00min às 07h00min do dia seguinte;

Art. 4º. Os servidores plantonistas serão comunicados previamente através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante escala de Plantão.

Parágrafo único - Nos casos de urgência/emergência ou de necessidade do serviço público, poderá o Secretário Municipal de Saúde alterar a escala de plantão, ou até mesmo, poderá dispensar a escala de plantonistas estabelecida neste artigo e convocar os servidores por intimação verbal ou via telefônica, que posteriormente será objeto de relatório, firmado pela autoridade superior.

Art. 5º. O valor dos Serviços de Plantonista da Secretaria Municipal de Saúde será o seguinte:

I – pelos plantões de 12 horas, serão pagos:

- a) Médico(a) R\$ 1.000,00 (mil reais) por plantão;
- b) Enfermeiro(a) R\$ 350,00 (cento reais) por plantão;
- c) Técnico/Auxiliar de enfermagem R\$ 250,00 (cento e cinquenta reais) por plantão;
- d) Motorista R\$ 250,00 (cento e cinquenta reais) por plantão;

II - pelos plantões de feriados prolongados ou festividades no Município será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores constantes do inciso I.

§ 1º. O valor do Regime Especial de Plantão será pago por plantão individualmente na folha de pagamento de cada funcionário.

§ 2º. As importâncias pagas a título de Plantão e em estado de Disponibilidade não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza.

§ 3º. As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar médicos exclusivamente para prestar serviços médicos em regime de plantão, respeitando os valores e carga horária estabelecida no art. 5º, I, 'a', desta lei.

Parágrafo único. A contratação de médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, poderá dar-se por meio de contratação temporária (ACT), por regime de prestação de serviços e/ou pelo regime de credenciamento.

Art. 7º. Fica instituído o regime de sobreaviso aos servidores municipais.

§ 1º. O regime de sobreaviso será remunerado a razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes do inciso I do Artigo 5º desta Lei.

§ 2º. O regime de sobreaviso será cumprido pelo servidor ou contratado fora das dependências da Secretaria de Saúde, ficando à integral disposição da Secretaria de Saúde para ser acionado preferencialmente por telefone, durante o período de sobreaviso.

Art. 8º. Os servidores em regime de sobreaviso serão comunicados através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante escala de sobreaviso afixada todo dia 1º de cada mês no mural da própria Secretaria e/ou repartição administrativa.

Art.9º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a necessidade da administração pública, por ato próprio, alterar os horários dos plantões e sobreaviso.

Art. 10º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias de cada exercício financeiro, apropriadas para tal fim.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Código Identificador: 22359756409

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO-MG, Extrato do Contrato nº 053/2021. Objeto: Prestação de serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial “Minas Gerais”, de atos de expediente administrativo de pessoal, editais, avisos, adjudicações de processos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitações e outros atos cuja publicidade é exigida em lei, nos termos da Lei n. 19.429, de 11/01/2011 e do inciso II do art. 21 da Lei Federal n. 8.666, de

21/06/1993. Valor: R\$ 4.961,04 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos). Vigência: 22/06/2021 a 22/06/2022. Data da assinatura: 22.06.2021. Empresa contratada: **SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**. Contratante: Município de Dores do Turvo-MG. Prefeito Municipal: Valdir Ribeiro de Barros.

Código Identificador: 22839747409
